



# **PARECER N.º 165/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS**

**"Relatório - PL 44/2025 Cria o "CADASTRO ÚNICO" para pessoas em situação de rua e estabelece diretrizes para a coleta de dados pessoais e socioeconômico de indivíduos em situação de vulnerabilidade social em Apucarana."**

## **RELATÓRIO CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 44/2025**

### **I. INTRODUÇÃO**

O presente relatório visa analisar o Projeto de Lei nº 44/2025, que propõe a criação de um "Cadastro Único" para pessoas em situação de rua no município de Apucarana. Após uma avaliação criteriosa, identificam-se incompatibilidades significativas entre o referido projeto e dispositivos legais e normativos vigentes, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal.

### **II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

#### **1. Violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**

A LGPD, em seus artigos 1º e 2º, estabelece diretrizes fundamentais para o tratamento de dados pessoais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos indivíduos. O Projeto de Lei nº 44/2025 prevê, em seu

artigo 4º, a realização obrigatória do cadastro de pessoas em situação de rua, incluindo a coleta de dados sensíveis como informações de saúde, condições psicológicas e grau de dependência química.

A obrigatoriedade do fornecimento de tais dados, especialmente sem o consentimento explícito e informado dos titulares, contraria os princípios da LGPD, que preconiza a necessidade de consentimento livre, informado e inequívoco para o tratamento de dados pessoais sensíveis. Além disso, a imposição do cadastro obrigatório pode ser considerada discriminatória e coercitiva, ferindo o princípio da autodeterminação informativa.

## **2. Incompatibilidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos**

O artigo 11 do Projeto de Lei condiciona o acesso aos serviços sociais públicos à participação no Cadastro Único. Essa exigência viola diretamente os artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que asseguram que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sem distinção de qualquer natureza. Ao condicionar o acesso a direitos fundamentais à inscrição em um cadastro, cria-se uma barreira discriminatória que pode excluir indivíduos em situação de vulnerabilidade dos serviços essenciais.

## **3. Conflito com a Constituição Federal**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O artigo 6º prevê a assistência aos desamparados como um dos direitos sociais. O condicionamento do acesso aos serviços sociais à inscrição prévia em um cadastro específico contraria esses dispositivos constitucionais, pois impõe uma restrição ao acesso universal e igualitário aos direitos sociais garantidos pela Constituição.

## **4. Princípio da Não Regressividade em Direitos Sociais**

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas sustenta que os poderes públicos têm a obrigação de assegurar, em todo momento, inclusive em épocas de crise ou dificuldades, ao menos os conteúdos essenciais de cada um dos direitos sociais. Isso impõe aos Estados e às diversas esferas da Administração Pública o dever de não regressividade em matéria de direitos sociais. A implementação do Cadastro Único, nos moldes propostos, representa um retrocesso na garantia dos direitos sociais, ao criar obstáculos adicionais para o acesso a serviços essenciais por parte de populações vulneráveis.

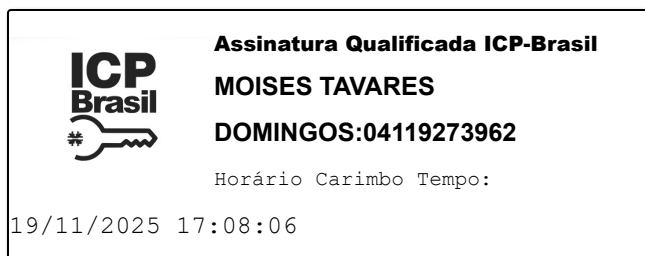
### III. CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 44/2025 apresenta sérias incompatibilidades com a legislação vigente e com os princípios fundamentais de direitos humanos e constitucionais. Recomenda-se, portanto, a não tramitação do referido projeto, a fim de assegurar a proteção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas em situação de rua no município de Apucarana.

---

Moisés Tavares

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



---

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

[www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 18/11/2025 às 18:31:09.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **e3de9d2be8a9855da59105b60dd26987**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **127856**.